



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.735

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 03 de Maio de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. João Henrique
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep.	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep.	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares	2. Dep.
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Doda de Tião	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

Memorando nº. _____/2019

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Ao Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Assunto: Indicação de Relatoria de Leis Orçamentárias

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho por meio deste, antecipar, em uma eventualidade de confirmação do meu nome à frente da Comissão de Orçamento, a indicação do nome do Deputado Tião Gomes, para a relatoria dos Projetos de Leis Orçamentárias dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda, dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, também relativo aos exercícios de 2020 e 2021, a qual será confirmada quando da chegada dos respectivos projetos nesta Casa.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada, reiteramos os protestos de estima e consideração.

WILSON FILHO
- Deputado Estadual -

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

FRENTE PARLAMENTAR PELO DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO PARAIBANO

A **PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR PELO DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO PARAIBANO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), Ato do Presidente nº 28/2019, **CONVOCA** os **Membros** do supramencionado órgão colegiado para participar da **2ª Reunião da Frente**, a ser realizada no próximo dia 03 de maio (sexta-feira) do corrente ano, às 08h30min., no Auditório da Universidade Federal de Campina Grande - Campus Pombal.

Assembléa Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2019.

DEPUTADA POLLYANNA DUTRA
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 07 de maio (terça-feira), às 08:30 horas, no Plenarinho Deputado "Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de abril de 2019.


Deputado **DR. ÉRICO**
Presidente

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares para a **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 08 de maio (quarta-feira), às 08:30 horas, no Plenário "Deputado José Mariz", com objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos às proposições que constam na pauta da Comissão, bem como tratar de assuntos de sua área temática.

João Pessoa, em 29 de abril de 2019.


Deputado **WILSON FILHO**
Presidente

DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 268/2019

Institui o Dia Estadual de Visibilidade da *Cannabis* Terapêutica no Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO.

PARECER Nº 184/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o

Projeto de Lei nº 268/2019, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual "Institui o Dia Estadual de Visibilidade da *Cannabis* Terapêutica no Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 02 de abril de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o dia 7 de maio como Dia Estadual de Visibilidade da *Cannabis* Terapêutica.

Em sua justificativa a autora do projeto destaca que: "Esta proposta se justifica pelo fato de que a Paraíba está vanguarda do uso terapêutico da *Cannabis*, conquista advinda da ação organizada de diversas famílias cujos filhos e filhas sofrem de patologias crônicas".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da proposição, há de se reconhecer que a instituição do dia estadual da visibilidade da *Cannabis* terapêutica é medida que, sem dúvidas, contribuirá para uma maior discussão acerca do uso medicinal da *Cannabis* para o tratamento de doenças crônicas, neurodegenerativas ou terminais.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 268/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2019.


DEP. **RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 268/2019, em sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2019.


DEP. **POLLYANNA DUTRA**

Presidente


DEP. **JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

DEP. **FELIPE LEITÃO**

Membro

ABSTENÇÃO
EM
DEP. **TOVAR CORREIA LIMA**
Deputado Estadual

Membro


DEP. **CÂMILA TOSCANO**

Membro

DEP. **RICARDO BARBOSA**

Membro

DEP. **EDMILSON SOARES**

Membro

Arquivado pela Comissão
16/04/19

PROJETO DE LEI Nº 96/2019

"Institui a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência de notificação compulsória de suspeita ou confirmação de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências." EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES (Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R Nº 99/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual "Institui a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência de notificação compulsória de suspeita ou de confirmação de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências".

A proposta legislativa em análise constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em análise institui a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência da notificação compulsória de suspeita ou de confirmação de violência contra a pessoa idosa, e também, das consequências da conduta omissiva, estabelecida pelo artigo 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que normatiza o Estatuto do Idoso e resguarda inúmeros direitos às pessoas com 60 anos ou mais.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o projeto busca fortalecer o direito fundamental à saúde, de modo que a ideia é que as unidades de saúde divulguem a existência dessa notificação, por meio de cartazes ou de placas em ambiente acessível ao público, com a indicação do número desta lei estadual, visando minimizar as situações de vulnerabilidade a que as pessoas idosas estão sujeitas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Em que se pese a brilhante iniciativa do parlamentar, visando proteção aos idosos contra maus tratos, a mesma não merece prosperar. Acontece que, ao pretender obrigar os estabelecimentos de saúde do Estado a colocarem cartazes/placas indicativas, fere os Princípios Gerais da atividade econômica, em especial, a livre iniciativa, constantes do art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, a medida a ser adotada com a proposta legislativa ao obrigar os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência de notificação compulsória de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa idosa ultrapassa os limites dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo Carnelutti, a inflação legislativa parece decorrer de um certo fascínio que a sociedade moderna tem pelas leis, não percebendo que à medida em que "cresce o número das leis jurídicas, diminui a possibilidade de sua formação cuidadosa e equilibrada"¹.

É correto imaginar que o crescimento desenfreado da legislação pode levar ao aumento progressivo do seu descumprimento e, conseqüentemente, à fragilização do próprio ordenamento jurídico brasileiro, causando assim uma insegurança jurídica.

Essa preocupação foi percebida pelo professor Luís Roberto Barroso,

¹ CARNELUTTI, Francesco. *A Morte do direito*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 9

que anotou, a propósito:

"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3º edição, Editora Renovar, 1996)

Com efeito, ensina a doutrina mais autorizada que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis redundantes, supérfluas ou interativas configura abuso do poder de legislar.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 96/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 96/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Aprovação pela Comissão
04.04.19

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI nº 102/2019

EMENTA: "Institui a meia-entrada em estabelecimentos culturais para profissionais de segurança pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências." - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Síntese: Direito Econômico - ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa - jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 683098 - DF)

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 104/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual pretende assegurar o benefício do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados pelo ingresso em estabelecimentos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, direcionado aos profissionais da segurança pública estadual.

Para efeito do benefício a ser instituído, o profissional deverá identificar-se mediante sua identidade funcional, ou qualquer outro meio de identificação fornecido pelos órgãos competentes.

De acordo com o texto da propositura, serão considerados como estabelecimentos culturais as salas de cinema, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento. Que sejam

promovidos por quaisquer entidades, e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

Ainda, dispõe o projeto que o referido benefício será garantido aos seus familiares de primeiro grau, na hipótese de o evento ser promovido pelo Poder Público, ou mesmo por ele patrocinado.

Como forma de sanção pela sua inobservância, a proposta prevê penalidade pecuniária no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), imputada para cada meia-entrada não concedida.

A matéria constou no expediente do dia **12 de março de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões apresentadas na justificativa da propositura, o nobre colega parlamentar argumenta que a propositura representará um meio capaz de proporcionar momentos de lazer e descontração aos profissionais da segurança pública do Estado. Diante dos elevados níveis de estresse aos quais os referidos profissionais experimentam diariamente. Decorrentes da hostilidade inerente às atividades desempenhadas em seu cotidiano.

O Deputado subscritor da matéria aponta que benefício análogo já se encontra previsto pela legislação ordinária estadual. Trata-se da Lei Estadual nº 9.133, de 27 de maio de 2010, a qual garantiu, aos professores e especialistas da educação básica da rede pública estadual, o direito à meia-entrada em estabelecimentos culturais.

Outro ponto destacado pelo autor da matéria em sua justificativa trata-se da Portaria Interministerial SEDH-MJ nº 02, de 15 de dezembro de 2010, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Entre tais diretrizes, estabeleceu a concepção de "programas e parcerias que estimulem o acesso à cultura pelos profissionais de segurança pública e suas famílias, mediante vales para desconto ou ingresso gratuito em cinemas, teatros, museus e outras atividades que garantam o incentivo à produção cultural própria." Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas pelo ilustre Deputado para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, a partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a proposta contempla matéria cuja competência legislativa é conferida aos estados federados de forma concorrente com a União:

Segundo o art.7º, §2º, e o art.52 caput da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, administrativo, econômico e urbanístico;

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Sustenta-se a relação da matéria ora apreciada com a ciência do Direito Econômico, entre outras razões, em vistas à sua aptidão para gerar efeitos nas relações estabelecidas entre os indivíduos e o mercado, na produção e circulação de bens e serviços.

No entanto, percebe-se que a matéria, nos termos em que se apresenta, implica em afrenta ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa. Prevista no título VII da Constituição Federal, a Ordem Econômica e Financeira possui, como um de seus princípios gerais, a "liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", segundo parágrafo único do art.170.

Tal garantia abrange, entre outras prerrogativas, a liberalidade na fixação dos preços de seus produtos e serviços. No presente caso, referindo-se ao serviço

oferecido pelos referidos estabelecimentos culturais, na promoção de seus eventos artísticos, e a consequente repercussão econômica negativa que a instituição do referido benefício originará.

Neste contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no **Agravo de Instrumento nº 683098 - DF**, relatado pela Ministra Ellen Gracie e julgada pela Segunda Turma do Tribunal no dia 01 de junho de 2010, lançou entendimento sobre questões análogas à ora apresentada:

EMENTA: DIREITO ECONÔMICO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. 1. A demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público na fixação dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro abaixo do preço de custo é inviável em sede de recurso extraordinário, por depender de reexame de matéria fático-probatória. Súmula/STF 279. 2. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa. 3. Agravo regimental improvido.

Analisando a ementa de julgamento elencada acima denota-se que a Colenda Suprema Corte, órgão encarregado de extrair a interpretação da norma constitucional, possui o entendimento que inviabiliza a instituição do referido benefício ora em debate.

No sentido de que a criação da garantia do pagamento de meia entrada nos estabelecimentos culturais, voltada aos profissionais de segurança pública do Estado, representaria um desrespeito ao princípio constitucional da livre iniciativa econômica.

Em que pese seu questionável interesse público, consistente na instituição de determinado benefício de ordem econômica especificamente a determinada categoria profissional em detrimento às demais, certo é que tal propositura, nos termos em que se apresenta, afronta princípios constitucionais de alta relevância.

Em outras palavras, atendo-se à função precípua desta comissão técnica, de forma a não se imiscuir na discussão acerca da existência de mérito suficiente para sua aprovação, entendemos que a matéria NÃO atende aos requisitos técnico-jurídicos constitucionais e regimentais aferidos por este colegiado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **102/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **102/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/04/19

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

PROJETO DE LEI n° 150/2019

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Estado da Paraíba de realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes." - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** - PL n° 188/2019 em apenso.

AUTOR: Dep. Delegado Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. Felipe Leitão (Substituído na reunião pelo Dep. TOVAR CORREIA LIMA)

P A R E C E R -- N° 161/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n° 150/2019** de autoria do nobre **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, dispondo sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Estado da Paraíba de realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes. Bem como proceder a manutenção, conservação, remoção ou substituição dos postes, quando em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Segundo o texto da proposta, nas hipóteses de substituição dos postes, as empresas concessionárias ou permissionárias deverão notificar as demais empresas que os utilizam, para que regularizem a situação de suas instalações no prazo de 30 (trinta) dias.

A proposta prevê também, para os casos de descumprimento das suas disposições, as sanções pecuniárias de: R\$ 2.000,00 reais (dois mil reais), às empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, por cada notificação que deixe de realizar; R\$ 1.000,00 reais (mil reais) às empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeadamentos, à título de multa diária, por cada notificação que deixe de cumprir, nos casos de as concessionárias e permissionárias, após notificadas, não realizarem a manutenção e/ou realinhamento de seus equipamentos.

Tramitando em apenso encontra-se o **Projeto de Lei n° 188/2019**, de autoria do **Deputado Galego Souza**, distribuído por dependência, por tratar de matéria análoga. Devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência aos **artigos 144 e 145** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A matéria constou no expediente do dia **19 de março de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do ilustre Deputado *Delegado Wallber Virgolino*, é de extrema relevância. Uma vez que cria no ordenamento jurídico estadual um dever às concessionárias fornecedoras dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, consistente na realização de uma manutenção adequada nos postes, bem como nas suas redes de fiação, quando em situação de precariedade.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

A proposição revela em seu fundo temático a discussão sobre as **relações de consumo e defesa do consumidor**. Porquanto tem por objetivo garantir ao usuário final que não este não sofra com a suspensão no fornecimento do **serviço público de distribuição de energia elétrica**, diante da aludida precariedade das instalações dos postes e fiações condutoras.

Sem esquecer-se dos potenciais riscos à integridade física da população, diante do perigo de contato da fiação presa aos postes com o solo, e conseqüentemente com os transeuntes. Sendo estas, em breve análise, as razões apresentadas para justificar a apreciação da matéria.

Neste sentido, assegure-se ser simples vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria.

O **art. 7º, §2º, inciso VIII** da Constituição Paraibana traz a competência do Estado para legislar de forma privativa e concorrente com a União, sobre a **responsabilidade por dano ao consumidor**.

Dado que a matéria pretende, entre outras disposições, estabelecer sanções pecuniárias às concessionárias de energia elétrica que não realizarem as devidas adaptações nas fiações de seus postes.

Ainda, de acordo com o **art. 52 da Constituição Paraibana**, versando sobre as atribuições do Poder Legislativo, entendemos que o legislador constituinte elencou apenas algumas matérias de competência do Parlamento Estadual.

Posto que, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um **rol apenas exemplificativo** das matérias a cargo do legislador estadual.

Vale ressaltar também que a proposição versando **tal matéria não se enquadra** dentre aquelas cuja iniciativa para sua proposição seja conferida ao Governador do Estado, **de forma privativa**, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Conseqüentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da proposição em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 150/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 150/2019**, em sua integralidade, bem como resolve pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei n° 188/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO.
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO.
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA.
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 161/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS ESTADUAIS FORNECEREM POR ESCRITO UMA JUSTIFICATIVA, QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PACIENTE. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Parecer pela constitucionalidade - Cumpre destacar que a matéria foi analisada por esta Comissão em outra oportunidade na Legislatura passada, através do Projeto de Lei nº 1.701/2017, de autoria do ilustre Deputado Renato Gadelha. Na oportunidade, a CCJR se posicionou, através do Parecer nº 1.764/2018, pela constitucionalidade. Porém, a matéria não foi aprovada em plenário, e conseqüentemente encaminhada no final da Legislatura ao arquivo. Ao analisar novamente a matéria na presente Legislatura entendemos que, de fato, não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes dos entes federados, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 191 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 161/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais estaduais fornecerem por escrito uma justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente".

A proposição constou no expediente do dia 19 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise Torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando o hospital Estadual não tiver condições de receber o paciente. Além disso, preceitua que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

"Temos recebido em nosso gabinete inúmeros clamores referentes a dificuldade no atendimento a consultas e exames médicos na Paraíba, e é de conhecimento de todos que estas dificuldades ocorrem em todo o Estado.

Nos últimos anos a população tem enfrentado uma espera de até 6 meses para agendar uma consulta no Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, apenas 2 em casa 10 pacientes conseguiram marcar uma consulta em ate um mês. Este fato além de extremamente grave, também prejudica outro setor do Sistema de Saúde, que é o atendimento emergencial.

(...)

As informações precisam estar claras, não deixando dúvidas aos pacientes e seus familiares. O que temos hoje são atendimentos confusos, pouco informativos e sem estrutura.

Pelas razões apresentadas, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que tem por objetivo garantir o respeito dos cidadãos do Estado da Paraíba".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria foi analisada por esta Comissão em outra oportunidade na Legislatura passada, através do Projeto de Lei nº 1.701/2017, de autoria do ilustre Deputado Renato Gadelha. Na oportunidade, a CCJR se posicionou, através do Parecer nº 1.764/2018, pela constitucionalidade da matéria, com apresentação de emenda de redação. Porém, a matéria não foi aprovada em plenário, e conseqüentemente foi encaminhada ao arquivo.

Ao analisar novamente a matéria na presente Legislatura entendemos que, de fato, não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em

análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...]
§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população. Contudo, é de pleno conhecimento a insatisfação da grande maioria da população que busca o serviço de saúde prestado pela rede pública, tanto no que diz respeito à qualidade do serviço, quanto ao tempo de espera e até mesmo à difficuldade de acesso.

Assim, tendo em vista que a saúde pública deve ser garantida pelo Estado, que o faz através do Sistema Único de Saúde, submete-se às regras e princípios da Administração Pública, entre estes estão inseridos o princípio da transparência e o princípio da publicidade, que decorrem diretamente do direito à informação.

Nesse sentido, cada ato deverá ser motivado e justificado, assim, ante a impossibilidade de atendimento ao paciente, cabe ao agente público de saúde esclarecer de forma clara e precisa os motivos que ensejaram a recusa, tais como, superlotação do sistema de saúde, falta de insumos, entre outros. Dessa forma, assegurará os cidadãos o respeito pelos seus direitos, bem como a possibilidade de buscar por outros meios sua concretização.

Esse entendimento também está sedimentado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos precedente:

"O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como do art. 2º da MP 2.177-44/2001, que modificou o referido diploma normativo. (...) No mérito, a Corte afirmou que os arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, assim como o art. 2º da MP 2.177-44/2001, por preverem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma normativo em questão, implica em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. No ponto, destacou que a vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova, sendo impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade. No tocante aos demais dispositivos impugnados na ação direta, a Corte os reputou compatíveis com o texto constitucional (...). A nenhuma pessoa será negado tratamento em hospital público, considerada a universalidade do sistema. Porém, se o poder público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido, tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. Muito embora o poder público atue gratuitamente em relação aos cidadãos, não o faz no tocante às entidades cuja atividade-fim é justamente assegurar a cobertura de lesões e doenças, cabendo, nessa senda, distinguir os vínculos jurídicos em jogo: constitucional, entre Estado e cidadão (...); obrigacional, entre pessoa e plano de saúde; e legal, entre Estado e plano de saúde. [ADI 1.931, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018, P, Informativo 890.]^{1º} – GRIFO NOSSO

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre a proposição em análise, uma vez que busca resguardar a proteção da saúde do cidadão paraibano e consagrar o preceito constitucional de que a nenhuma pessoa será negado tratamento hospitalar.


CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 161/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 161/2019.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019



 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Anunciado pela Comissão
 No. 16.04.19


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 23.04.2019

PROJETO DE LEI Nº 184/2019

Classifica Marcação como Município de Interesse Turístico. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Deputado Ricardo Barbosa
 RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 194/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 184/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Classifica Marcação como Município de Interesse Turístico."

A proposta tem por objetivo classificar o município de Marcação como de interesse turístico.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Marcação como de interesse turístico.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 184/2019.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO¹


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 184/2019.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.


 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Anunciado pela Comissão
 No. 23.04.19


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 185/2019

Classifica Itapororoca como Município de Interesse Turístico. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Deputado Ricardo Barbosa
 RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 195/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 185/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Classifica Itapororoca como Município de Interesse Turístico."

A proposta tem por objetivo classificar o município de Itapororoca como de interesse turístico.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, é interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Itapororoca como de interesse turístico.

Nos termos do **artigo 24, inciso VIII**, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o **artigo 180** da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legítima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é **cabível a iniciativa parlamentar**.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é **formal e materialmente constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **185/2019**.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **185/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Aprovado pela Comissão
 em 23.04.19

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO**ATO DA MESA**

ATO DA MESA N.º 042/2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia) e em cumprimento a decisão proveniente da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital e a Sentença proferida na Ação de Obrigação de Fazer Nº 0816370-48.2017.8.15.200,

RESOLVE nomear, "sub judice", DANIELLE DANTAS DE MEDEIROS para ocupar o cargo efetivo de ASSISTENTE LEGISLATIVO, símbolo AL-AL-600-A, do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.


Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de maio de 2019.

Adriano Galvão
Dep. ADRIANO GALDINO
 Presidente

Nabor Wanderley
Dep. NABOR WANDERLEY
 1º Secretário

Bosco Carneiro
Dep. BOSCO CARNEIRO
 2º Secretário

OUTROS**COOPERLEGIS**

 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA
 C.N.P.J 41.146.382/0001-43
 Rua Duque de Caxias, nº 400 – Salas 203 e 204 – Centro – João Pessoa-Pb. Fone: 3222-1019
 E. mail. cooplegi@terra.com.br

RESOLUÇÃO 001/2019

Dispõe sobre o período de carência para concessão de Empréstimos aos cooperados que exerçam cargos em Comissão.

O Conselho de Administração da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda. – COOPERLEGIS, em reunião realizada aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril de 2019,

RESOLVE

Art. 1º - Fica estipulado um período de carência de noventa (90) dias para concessão de Empréstimos consignados para os cooperados que exerçam cargos comissionados.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia dois (02) de maio de 2019.

João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Nelson Araújo da Nóbrega
Nelson Araújo da Nóbrega
 Diretor Presidente

Euclides Lusa Gomes da Costa
Euclides Lusa Gomes da Costa
 Diretor Administrativo

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
 Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR